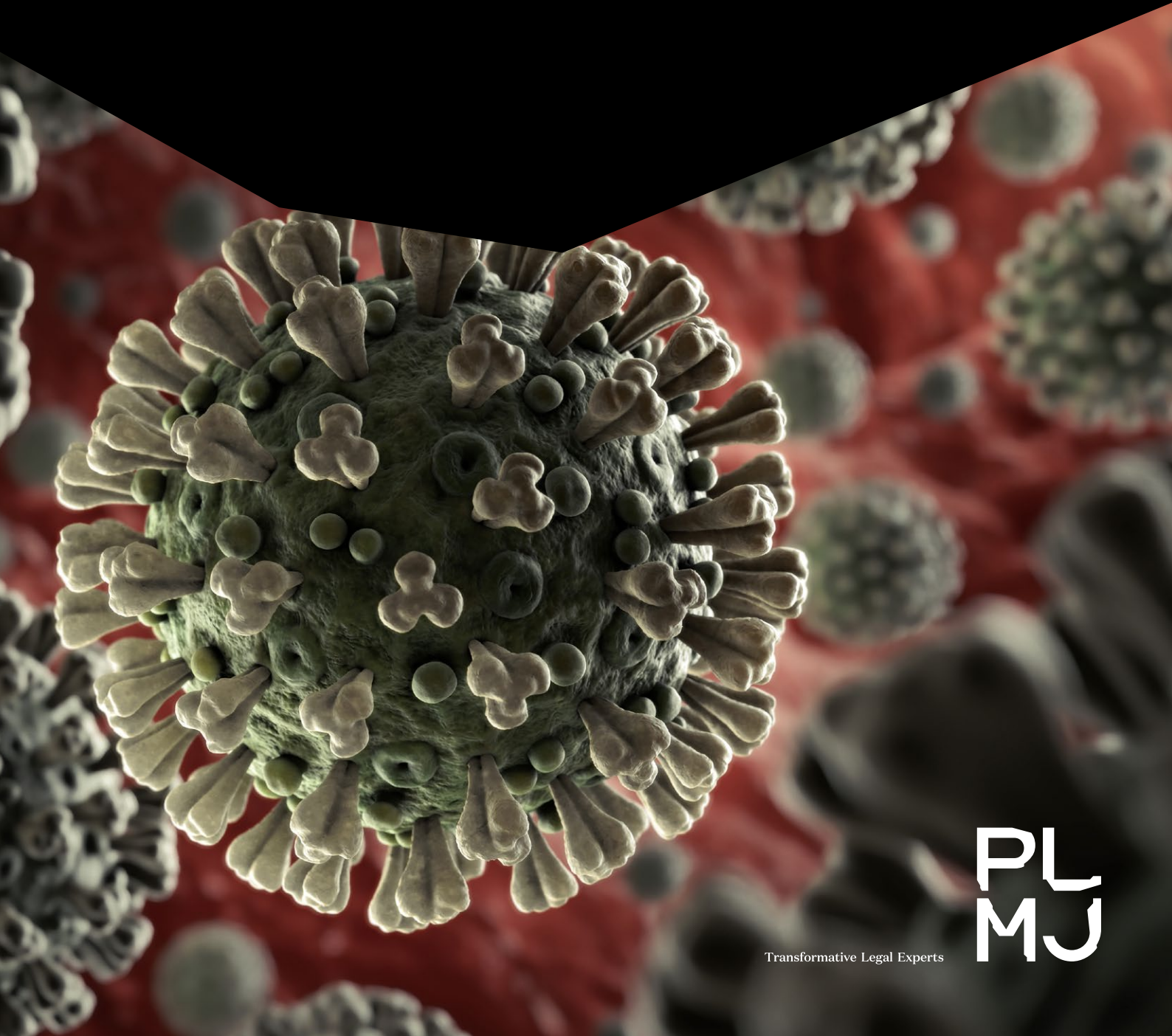


Coronavírus

# Guia prático de auxílios de Estado



Como podem as empresas aceder a auxílios de Estado e em que condições pode o Estado conceder esses apoios?

## Noção de auxílio de Estado

- Um **auxílio de Estado** é um qualquer apoio económico ou financeiro concedido pelo Estado, ou proveniente de recursos estatais, e que confere a uma empresa uma vantagem seletiva suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros. Os auxílios de Estado são, em princípio, proibidos e **devem, por isso, ser notificados à Comissão Europeia**, para que esta decida se os mesmos são compatíveis com o mercado interno.
- Um **apoio público não configura um auxílio de Estado** quando o Estado atua como um investidor privado numa economia de mercado, maximizando o retorno pelo risco, ou quando as medidas adotadas se aplicam em geral, de forma não seletiva, aos diferentes agentes económicos (por exemplo, a título de subvenções salariais, suspensão dos pagamentos do IRC e/ou do IVA ou de contribuições para a Segurança Social).
- Adicionalmente, há normativos europeus permitem que certos apoios sejam concedidos, não se impondo aos Estados-Membros um dever de notificação à Comissão Europeia. É o caso do [Regulamento De Minimis](#) (quando os apoios concedidos não ultrapassam certos montantes) e do [Regulamento Geral de Isenção por Categoria](#) (conjunto de auxílios dirigidos, nomeadamente, a PME's que são considerados compatíveis com o mercado interno desde que cumpram determinados requisitos).

## A pandemia de COVID-19

- Para combater o efeito económico causado pela pandemia de COVID-19, a Comissão Europeia decidiu flexibilizar as regras de concessão dos auxílios de Estado, criando um [Quadro Temporário](#) (“QT19”) que se aplicará até ao final de 2020 (sendo que algumas medidas previstas no quadro se poderão estender até julho de 2021). O QT19 exclui do seu âmbito de elegibilidade empresas que se encontravam em dificuldade à data de 31 de dezembro de 2019, sem prejuízo da existência de algumas exceções limitadas.
- Não sendo possível o recurso às medidas previstas no QT19 – mormente, quando se trate de uma empresa que estava em dificuldade a 31 de dezembro de 2019 –, as empresas poderão beneficiar de apoio público ao abrigo de outros regimes de auxílio. No contexto da pandemia de COVID-19, [assume particular relevo o regime dos “auxílios à compensação”](#) (destinados a remediar os danos causados pela pandemia, e que, frequentemente, adquirem a forma de garantias ou empréstimos).

Nas tabelas seguintes, analisam-se as condições dos apoios que podem ser concedidos ao abrigo do QT19 e sob a forma de auxílios à compensação.

# 1. Regime especial dos auxílios de Estado ao abrigo do Quadro Temporário COVID-19

TIPO DE AUXÍLIO	REQUISITOS/CONDIÇÕES DO AUXÍLIO	OBSERVAÇÕES												
<b>APOIOS ATÉ EUR 800 000</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Desde que o valor nominal bruto da medida de auxílio não exceda os EUR 800 000 por empresa, os Estados podem conceder subvenções diretas, benefícios fiscais, facilidades de pagamento, adiantamentos reembolsáveis, garantias, empréstimos e capital próprio;</li> <li>Os auxílios são concedidos o mais tardar até 31 de dezembro de 2020;</li> <li>Os auxílios são concedidos com base num regime com um orçamento estimado;</li> <li>A empresa beneficiária não se encontrava em dificuldades em 31 de dezembro de 2019.</li> </ul>	Há regras especiais para os setores primários da agricultura, das pescas e da aquacultura.												
<b>GARANTIAS SOBRE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS POR EMPRESAS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>A garantia é concedida o mais tardar até 31 de dezembro de 2020;</li> <li>A empresa beneficiária não se encontrava em dificuldades em 31 de dezembro de 2019;</li> <li>A garantia deve estar relacionada com empréstimos para investimentos e/ou empréstimos de tesouraria;</li> <li>A garantia pode cobrir até <b>90% do capital do empréstimo</b> se as perdas são suportadas de forma proporcional e nas mesmas condições, pela instituição de crédito e pelo Estado, ou <b>35% do capital do empréstimo</b>, se as perdas são primeiramente imputadas ao Estado e só depois às instituições de crédito (garantia de primeiras perdas);</li> <li>A duração da garantia é limitada a um máximo de seis anos;</li> <li>Os prémios de garantia devem respeitar limiares mínimos:</li> </ul> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Destinatário</th> <th>1.º ano</th> <th>2.º - 3.º anos</th> <th>4.º - 6.º anos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PME</td> <td>25 bps*</td> <td>50 bps</td> <td>100 bps</td> </tr> <tr> <td>Grande empresa</td> <td>50 bps</td> <td>100 bps</td> <td>200 bps</td> </tr> </tbody> </table> <p>*Pontos de base</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Quando o montante do empréstimo diminui com o tempo – por exemplo, porque vai sendo pago –, o montante garantido deve diminuir proporcionalmente;</li> <li>Quando o prazo de vencimento do empréstimo for além de 31 de dezembro de 2020, o montante do empréstimo não pode exceder o dobro da massa salarial anual ou 25% do volume de negócios total em 2019 da empresa beneficiária. Excepcionalmente, o montante do empréstimo pode ser aumentado para cobrir as necessidades de liquidez nos 18 meses seguintes à data em que é concedido no caso de PME, e nos 12 meses seguintes à data da concessão no caso de grandes empresas;</li> <li>Se o prazo de vencimento do empréstimo não ultrapassar a data de 31 de dezembro de 2020 e tal for devidamente justificado, os limites do empréstimo (dobro da massa salarial anual ou 25% do volume de negócios total em 2019 da empresa beneficiária) podem ser ultrapassados, desde que se assegure a proporcionalidade do auxílio.</li> </ul>	Destinatário	1.º ano	2.º - 3.º anos	4.º - 6.º anos	PME	25 bps*	50 bps	100 bps	Grande empresa	50 bps	100 bps	200 bps	<p>Em alternativa, os Estados-Membros podem notificar regimes de garantias em que a duração, os prémios e a cobertura da garantia podem ser modulados para o capital de cada empréstimo individual subjacente, de modo a que uma cobertura de garantia inferior possa compensar um período mais longo ou permitir prémios de garantia mais baixos.</p> <p>Pode ser utilizado um prémio fixo ao longo da duração total da garantia, desde que esse prémio seja superior aos prémios mínimos para o primeiro ano indicados na tabela para cada tipo de beneficiário, ajustados em função da duração e da cobertura da garantia. Nestes casos, permite-se que a garantia exceda o período máximo de seis anos.</p> <p>Este tipo de auxílios não deve ser cumulado com outros auxílios concedidos sob a forma de empréstimos públicos com taxas de juro bonificadas para o mesmo empréstimo (ver próxima linha).</p> <p>Sendo concedidos através de intermediários financeiros, deve garantir-se que os benefícios do auxílio se repercutem, tanto quanto possível, nas empresas/beneficiárias finais.</p>
Destinatário	1.º ano	2.º - 3.º anos	4.º - 6.º anos											
PME	25 bps*	50 bps	100 bps											
Grande empresa	50 bps	100 bps	200 bps											

TIPO DE AUXÍLIO	REQUISITOS/CONDIÇÕES DO AUXÍLIO	OBSERVAÇÕES															
<b>EMPRÉSTIMOS PÚBLICOS COM TAXAS DE JURO BONIFICADAS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>O contrato de empréstimo é assinado o mais tardar até 31 de dezembro de 2020;</li> <li>A empresa beneficiária não se encontrava em dificuldades em 31 de dezembro de 2019;</li> <li>O empréstimo deve estar relacionado com necessidades de investimento e/ou de tesouraria;</li> <li>O contrato de empréstimo tem um prazo de vencimento máximo de seis anos;</li> <li>As taxas de juro devem respeitar limiares mínimos: <table border="1" data-bbox="391 683 1061 795"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Destinatário</th> <th colspan="3">Maturidade</th> </tr> <tr> <th>1 ano</th> <th>2-3 anos</th> <th>4-6 anos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PME</td> <td>25 bps</td> <td>50 bps</td> <td>100 bps</td> </tr> <tr> <td>Grande empresa</td> <td>50 bps</td> <td>100 bps</td> <td>200 bps</td> </tr> </tbody> </table> <p>(taxa IBOR a 1 ano ou equivalente, publicada pela Comissão, acrescida das respetivas margens de risco)</p> </li> <li>Quando o prazo de vencimento do empréstimo for além de 31 de dezembro de 2020, o montante do empréstimo não pode exceder o dobro da massa salarial anual ou 25% do volume de negócios total em 2019 da empresa beneficiária. Excecionalmente, o montante do empréstimo pode ser aumentado, nos termos acima referidos;</li> <li>Se o prazo de vencimento do empréstimo não ultrapassar a data de 31 de dezembro de 2020 e tal for devidamente justificado, os limites do dobro da massa salarial anual ou 25% do volume de negócios total em 2019 da empresa beneficiária podem ser ultrapassados, desde que se assegure a proporcionalidade do auxílio.</li> </ul>	Destinatário	Maturidade			1 ano	2-3 anos	4-6 anos	PME	25 bps	50 bps	100 bps	Grande empresa	50 bps	100 bps	200 bps	<p>Em alternativa, os Estados-Membros podem notificar regimes de empréstimos em que o prazo de vencimento do empréstimo e o nível das margens de risco de crédito podem ser modulados, de modo a que possa ser usada uma margem de risco de crédito fixa para a totalidade do período do empréstimo, se for superior à margem de risco de crédito mínima para o 1.º ano para cada tipo de beneficiário, ajustada em função do prazo de vencimento do empréstimo.</p> <p>Verifica-se uma proibição de acumulação de auxílios, nos termos referidos na linha anterior e, do mesmo modo, a concessão do auxílio através de intermediários financeiros deve garantir a sua repercussão, tanto quanto possível, nas empresas / beneficiários finais.</p>
Destinatário	Maturidade																
	1 ano	2-3 anos	4-6 anos														
PME	25 bps	50 bps	100 bps														
Grande empresa	50 bps	100 bps	200 bps														
<b>SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO EM OPERAÇÕES GARANTIDAS A CURTO PRAZO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>A Comunicação da Comissão relativa ao seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo (STEC) estabelece que os riscos negociáveis não devem ser cobertos por um seguro de crédito à exportação que beneficie do apoio dos Estados-Membros.</li> <li>Contudo, o QT 19 considera todos os riscos comerciais e políticos associados às exportações para os países enumerados no anexo da Comunicação STEC como temporariamente não negociáveis até 31 de dezembro de 2020. Aplicam-se os requisitos dos auxílios ao seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo.</li> </ul>	<p>A Comissão concluiu que existe uma insuficiência de capacidade das seguradoras privadas do mercado de crédito à exportação em operações de curto prazo em geral, e que a cobertura de riscos negociáveis está temporariamente indisponível.</p>															
<b>DIFERIMENTO DE IMPOSTOS E/OU DE CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os regimes de auxílios devem consistir em diferimentos temporários de impostos ou de contribuições para a segurança social aplicáveis a empresas (incluindo trabalhadores independentes) particularmente afetadas pela pandemia de COVID-19, por exemplo, em setores ou regiões específicas ou de uma determinada dimensão;</li> <li>O auxílio deve ser concedido antes de 31 de dezembro de 2020 e a data de termo do diferimento não deve ser posterior a 31 de dezembro de 2022.</li> </ul>	<p>Apoios de aplicação geral não são considerados seletivos, pelo que podem ser concedidos sem prévia autorização da Comissão.</p>															

Os Estados-Membros podem notificar regimes de empréstimos em que o prazo de vencimento do empréstimo e o nível das margens de risco de crédito podem ser modulados

TIPO DE AUXÍLIO	REQUISITOS/CONDIÇÕES DO AUXÍLIO	OBSERVAÇÕES
<b>SUBVENÇÕES SALARIAIS PARA OS TRABALHADORES A FIM DE EVITAR LAY-OFFS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>o Os auxílios são concedidos sob a forma de regimes a favor de empresas de setores ou regiões específicas ou de uma determinada dimensão particularmente afetados pela pandemia de COVID-19;</li> <li>o A subvenção salarial é concedida por um período que não deve exceder 12 meses após o pedido do auxílio e destina-se a trabalhadores que, de outra forma, teriam sido colocados em <i>lay-off</i> em consequência da suspensão ou da redução das atividades empresariais devido à pandemia de COVID-19;</li> <li>o O pessoal da empresa beneficiária deve manter-se em emprego contínuo durante o período do auxílio;</li> <li>o A subvenção salarial mensal não pode exceder 80% do salário mensal bruto (incluindo as contribuições patronais para a segurança social) do pessoal que integra a empresa beneficiária;</li> <li>o O auxílio deve ser concedido antes de 31 de dezembro de 2020.</li> </ul>	<p>Este tipo de auxílio destina-se a evitar <i>lay-offs</i> durante a pandemia de COVID-19. Apoios de aplicação geral não são considerados seletivos, pelo que podem ser concedidos sem prévia autorização da Comissão.</p> <p>No que diz respeito ao cálculo do montante do auxílio, a Comissão poderá aceitar métodos de cálculo alternativos da intensidade de auxílio, desde que seja mantida a proporcionalidade do auxílio.</p> <p>Em determinadas circunstâncias, a subvenção salarial pode ser combinada com outras medidas de apoio ao emprego. Podem igualmente ser combinadas com diferimentos de impostos e diferimentos de pagamentos de contribuições para a segurança social (ver linha anterior).</p>
<b>RECAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS NÃO FINANCEIRAS</b>	<p><b>Requisitos Gerais</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>o A medida deve ser concedida o mais tardar até 30 de junho de 2021;</li> <li>o Sem a intervenção do Estado, o beneficiário cessaria a sua atividade ou enfrentaria graves dificuldades para manter a sua atividade;</li> <li>o Os Estados-Membros só devem optar por um destes auxílios na sequência de um pedido escrito por parte de empresas potencialmente beneficiárias;</li> <li>o As medidas de recapitalização podem assumir duas formas: instrumentos de capital próprio (como a emissão de novas ações, comuns ou preferenciais) e instrumentos de capital híbrido (têm componentes de dívida e de capital próprio, tais como as obrigações convertíveis);</li> <li>o Os Estados-Membros devem assegurar que os instrumentos de recapitalização escolhidos e as condições associadas são os mais adequados para dar resposta às necessidades de recapitalização do beneficiário, sendo simultaneamente os menos suscetíveis de distorcer a concorrência;</li> <li>o A intervenção deve ser do “interesse comum do Estado” - necessidade de evitar dificuldades de ordem social e falhas de mercado devido a uma perda significativa de empregos, à saída de uma empresa inovadora, à saída de uma empresa importante do ponto de vista sistémico, ao risco de perturbação de um serviço importante ou a situações similares devidamente justificadas pelo Estado-Membro em causa;</li> <li>o O beneficiário não consegue encontrar financiamento nos mercados a preços acessíveis;</li> <li>o A empresa beneficiária não se encontrava em dificuldades em 31 de dezembro de 2019;</li> <li>o O montante da recapitalização COVID-19 não pode exceder o mínimo necessário para assegurar a viabilidade do beneficiário, e não deve ir além da reposição da sua estrutura de capital anterior a 31 de dezembro de 2019.</li> </ul> <p><b>Remuneração</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>o O Estado deve receber uma remuneração adequada pelo investimento;</li> <li>o A recapitalização COVID-19 deve ser reembolsada aquando da estabilização da economia. O Estado-Membro deve criar um mecanismo que incentive o resgate gradual;</li> <li>o A remuneração da recapitalização COVID-19 deve ser aumentada a fim de a fazer convergir com os preços de mercado, de modo a que os beneficiários e os outros acionistas tenham incentivos para proceder ao reembolso da medida de recapitalização do Estado e minimizar o risco de distorções da concorrência.</li> </ul>	<p>Quanto mais próxima das condições do mercado for a remuneração do Estado, menor será a possível distorção da concorrência causada pelo auxílio.</p> <p>Em alternativa às metodologias de remuneração mencionadas, os Estados-Membros podem notificar regimes ou medidas individuais em que a metodologia de remuneração seja adaptada em conformidade com as características e a ordem de preferência do instrumento de capital, desde que, de modo geral, conduzam a um resultado semelhante no que se refere aos efeitos de incentivo à saída do Estado e a um impacto global semelhante na remuneração do Estado.</p> <p>Como princípio geral, quanto menor for a participação do Estado no capital e maior a remuneração, menor será a necessidade de salvaguardas.</p> <p>Se o beneficiário de uma recapitalização COVID-19 superior a 250 milhões de EUR for uma empresa com poder de mercado significativo em, pelo menos, um dos mercados relevantes em que opera, os Estados-Membros devem propor medidas adicionais para preservar a concorrência efetiva nesses mercados.</p> <p>As grandes empresas devem mostrar como o auxílio recebido apoia as respetivas atividades, em conformidade com os objetivos da UE e as obrigações nacionais associadas à transformação ecológica e digital, nomeadamente o objetivo da UE de neutralidade climática até 2050.</p>

TIPO DE AUXÍLIO	REQUISITOS/CONDIÇÕES DO AUXÍLIO	OBSERVAÇÕES
RECAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS NÃO FINANCEIRAS	<p><b>Limitações na governação / Prevenção de distorções indevidas na concorrência</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>o A fim de evitar distorções indevidas da concorrência, os beneficiários não podem praticar uma expansão comercial agressiva financiada pelo auxílio estatal ou assumir riscos excessivos;</li> <li>o Os beneficiários de uma medida de recapitalização COVID-19 estão proibidos de a publicitarem para fins comerciais;</li> <li>o Até que, pelo menos, 75% das medidas de recapitalização COVID-19 tenham sido reembolsadas, os beneficiários que não sejam PME devem, por regra, ser impedidos de adquirir uma participação superior a 10% em empresas concorrentes ou noutros operadores do mesmo ramo de atividade;</li> <li>o As empresas integradas no mesmo grupo devem estabelecer uma separação clara das contas, a fim de garantir que a medida de recapitalização não beneficia essas outras atividades;</li> <li>o Enquanto as medidas de recapitalização COVID-19 não tiverem sido totalmente reembolsadas, os beneficiários não podem efetuar pagamentos de dividendos, nem pagamentos não obrigatórios de cupões, nem recomprar ações, exceto em relação ao Estado;</li> <li>o Enquanto, pelo menos, 75% das medidas de recapitalização COVID-19 não tenham sido reembolsadas, a remuneração dos quadros dirigentes das empresas beneficiárias não deve exceder a parte fixa da sua remuneração em 31 de dezembro de 2019.</li> </ul> <p><b>Estratégia de saída do Estado</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>o Os beneficiários, que não sejam PME, que tenham recebido uma recapitalização COVID-19 superior a 25% do capital próprio no momento da intervenção devem elaborar, no prazo de 12 meses a contar da concessão do auxílio, uma estratégia de saída credível para a participação do Estado-Membro, a menos que a intervenção estatal seja reduzida para menos de 25% do capital próprio no prazo de 12 meses a contar da data de concessão do auxílio;</li> <li>o Enquanto as medidas de recapitalização COVID-19 não tiverem sido totalmente reembolsadas, os beneficiários de uma recapitalização COVID-19, que não sejam PME, devem, no prazo de 12 meses a contar da data de concessão do auxílio e, posteriormente, a intervalos de 12 meses, publicar informações sobre a utilização dada ao auxílio recebido;</li> <li>o Se, seis anos após a recapitalização COVID-19, a intervenção do Estado não tiver sido reduzida para menos de 15% do capital próprio do beneficiário, deve ser notificado à Comissão, para aprovação, um plano de reestruturação conforme com as <a href="#">orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação</a> (se o beneficiário não for uma empresa cotada em bolsa, ou for uma PME, o Estado-Membro pode decidir notificar um plano de reestruturação apenas se a intervenção do Estado não tiver sido reduzida para menos de 15% do capital próprio sete anos após a recapitalização COVID-19).</li> </ul>	

As empresas integradas no mesmo grupo devem estabelecer uma separação clara das contas, a fim de garantir que a medida de recapitalização não beneficia essas outras atividades.



TIPO DE AUXÍLIO	REQUISITOS/CONDIÇÕES DO AUXÍLIO	OBSERVAÇÕES															
SUBSCRIÇÃO DE DÍVIDA SUBORDINADA	<ul style="list-style-type: none"> <li>o A medida deve ser concedida o mais tardar até 31 de dezembro de 2020;</li> <li>o Sem a intervenção do Estado, o beneficiário cessaria a sua atividade ou enfrentaria graves dificuldades para manter a sua atividade;</li> <li>o A intervenção deve ser do interesse comum do Estado, nos termos acima referidos;</li> <li>o Não é possível ao beneficiário encontrar financiamento nos mercados a preços acessíveis;</li> <li>o Os instrumentos de dívida que são subordinados a credores preferenciais ordinários em caso de processo de insolvência podem ser concedidos a taxas de juro reduzidas, que sejam, pelo menos, iguais à taxa de base e às margens de risco de crédito de referência para os auxílios sob a forma de empréstimo acrescidas de 200 pontos de base para as grandes empresas e de 150 pontos de base para as PME:</li> </ul> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Destinatário</th> <th colspan="3">Maturidade</th> </tr> <tr> <th>1 ano</th> <th>2-3 anos</th> <th>4-6 anos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PME</td> <td>175 bps</td> <td>200 bps</td> <td>250 bps</td> </tr> <tr> <td>Grande empresa</td> <td>250 bps</td> <td>300 bps</td> <td>400 bps</td> </tr> </tbody> </table> <p>(taxa IBOR a 1 ano ou equivalente, publicada pela Comissão acrescida das referidas margens de risco)</p>	Destinatário	Maturidade			1 ano	2-3 anos	4-6 anos	PME	175 bps	200 bps	250 bps	Grande empresa	250 bps	300 bps	400 bps	<p>Uma vez que estes auxílios aumentam a capacidade de as empresas assumirem dívidas preferenciais de uma forma equivalente a um apoio em capital, são também aplicadas uma margem comercial de risco de crédito e uma limitação suplementar do montante em relação a uma dívida preferencial – um terço para as grandes empresas e metade para as PME.</p> <p>Se o montante da dívida subordinada exceder os limites máximos que se seguem, a compatibilidade do instrumento com o mercado interno é determinada nos termos aplicáveis às medidas de recapitalização:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) dois terços da massa salarial anual do beneficiário para as grandes empresas e a massa salarial anual do beneficiário para as PME, e</li> <li>ii) 8,4% do volume de negócios total do beneficiário em 2019 para as grandes empresas e 12,5% do volume de negócios total do beneficiário em 2019 para as PME.</li> </ul> <p>As grandes empresas devem mostrar como o auxílio recebido apoia as respetivas atividades, em conformidade com os objetivos da UE e as obrigações nacionais associadas à transformação ecológica e digital, nomeadamente o objetivo da UE de neutralidade climática até 2050.</p>
	Destinatário		Maturidade														
1 ano		2-3 anos	4-6 anos														
PME	175 bps	200 bps	250 bps														
Grande empresa	250 bps	300 bps	400 bps														
	<ul style="list-style-type: none"> <li>o A subscrição de dívida deve estar relacionada com necessidades de investimento e/ou tesouraria;</li> <li>o O montante de subscrição de dívida subordinada por comparação com a dívida sénior fica limitado ao rácio de um terço para as grandes empresas e de metade para as PME – para além destes limites máximos, a medida deve ser avaliada à luz das medidas de recapitalização.</li> <li>o A empresa beneficiária não se encontrava em dificuldades em 31 de dezembro de 2019.</li> </ul>																



TIPO DE AUXÍLIO	REQUISITOS/CONDIÇÕES DO AUXÍLIO	OBSERVAÇÕES
<b>ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>o Os auxílios devem tomar a forma de subvenções diretas, adiantamentos reembolsáveis ou benefícios fiscais;</li> <li>o O auxílio deve ser concedido até 31 de dezembro de 2020;</li> <li>o A intensidade do auxílio para cada beneficiário pode cobrir 100% dos custos elegíveis da investigação fundamental e não deve exceder 80% dos custos elegíveis da investigação industrial e do desenvolvimento experimental. Em circunstâncias excecionais a intensidade do auxílio pode ser acrescida de 15 pontos percentuais;</li> <li>o O beneficiário do auxílio compromete-se a conceder licenças não exclusivas e em condições de mercado não discriminatórias a terceiros no EEE;</li> <li>o A empresa beneficiária não se encontrava em dificuldades em 31 de dezembro de 2019.</li> </ul>	<p>Os auxílios no âmbito desta medida podem ser combinados com apoio de outras fontes para cobrir os mesmos custos elegíveis (o auxílio combinado não pode exceder 100% dos custos elegíveis da investigação fundamental e de 80% dos custos elegíveis da investigação industrial e do desenvolvimento experimental).</p>
<b>AUXÍLIOS AO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURAS DE ENSAIO E OTIMIZAÇÃO DE TESTES MÉDICOS E DE PRODUTOS RELEVANTES NO COMBATE À PANDEMIA COVID-19</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>o Os auxílios devem ser concedidos sob a forma de subvenções diretas, benefícios fiscais ou adiantamentos reembolsáveis até 31 de dezembro de 2020;</li> <li>o O projeto de investimento deve estar concluído no prazo de seis meses a contar da data de concessão do auxílio;</li> <li>o A intensidade de auxílio não deve exceder 75% dos custos elegíveis (custos de investimento associados à criação das infraestruturas de ensaio e otimização necessárias para o desenvolvimento de produtos utilizados no ensaio e otimização de testes médicos relativos à COVID-19). Em circunstâncias excecionais a intensidade do auxílio pode ser acrescida de 15 pontos percentuais; auxílios no âmbito desta medida não devem ser combinados com outros auxílios ao investimento para os mesmos custos elegíveis;</li> <li>o O preço cobrado pelos serviços prestados pelas infraestruturas de ensaio e otimização deve corresponder ao preço de mercado;</li> <li>o As infraestruturas de ensaio e otimização devem ser abertas a vários utilizadores e o seu acesso deve ser disponibilizado de forma transparente e não discriminatória. Pode ser concedido acesso preferencial em condições mais favoráveis às empresas que tenham financiado pelo menos 10% dos custos de investimento;</li> <li>o A empresa beneficiária não se encontrava em dificuldades em 31 de dezembro de 2019.</li> </ul>	<p>Este tipo de auxílio é concedido para a construção ou modernização das infraestruturas de ensaio e otimização que são necessárias para desenvolver, testar e otimizar, até à primeira utilização industrial que antecede a produção em larga escala de medicamentos e tratamentos relevantes para o combate à COVID-19 (incluindo vacinas), seus produtos intermédios, princípios farmacêuticos ativos e matérias-primas; dispositivos médicos, equipamento médico e hospitalar (incluindo ventiladores e vestuário e equipamento de proteção, bem como instrumentos de diagnóstico), entre outros.</p> <p>O QT 19 prevê regras especiais, nomeadamente no caso de não cumprimento do prazo de seis meses e quanto à cumulação com garantias para cobertura de perdas.</p>
<b>AUXÍLIOS AO INVESTIMENTO PARA A PRODUÇÃO DE PRODUTOS RELEVANTES PARA FAZER FACE À PANDEMIA DE COVID-19</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>o Os auxílios devem ser concedidos sob a forma de subvenções diretas, benefícios fiscais ou adiantamentos reembolsáveis;</li> <li>o Os auxílios devem ser concedidos até 31 de dezembro de 2020;</li> <li>o O projeto de investimento deve estar concluído no prazo de seis meses a contar da data de concessão do auxílio;</li> <li>o Se o prazo for respeitado, o auxílio sob a forma de adiantamento reembolsável é transformado em subvenção. Caso contrário, o adiantamento reembolsável é reembolsado em prestações anuais iguais no prazo de cinco anos após a data da concessão do auxílio;</li> <li>o A intensidade de auxílio não excede 80% dos custos elegíveis (todos os custos de investimento necessários para a produção dos produtos enumerados coluna ao lado e os custos da realização de ensaios das novas instalações de produção). Em circunstâncias excecionais a intensidade do auxílio pode ser acrescida de 15 pontos percentuais; auxílios no âmbito desta medida não devem ser combinados com outros auxílios ao investimento para os mesmos custos elegíveis;</li> <li>o A empresa beneficiária não se encontrava em dificuldades em 31 de dezembro de 2019.</li> </ul>	<p>Incluem-se nos produtos relevantes para fazer face à pandemia de COVID-19 medicamentos e tratamentos (incluindo vacinas), seus produtos intermédios, princípios farmacêuticos ativos e matérias-primas; dispositivos médicos, equipamento médico e hospitalar (incluindo ventiladores, vestuário e equipamento de proteção, bem como instrumentos de diagnóstico), entre outros.</p> <p>O QT 19 prevê regras especiais, nomeadamente no caso de não cumprimento do prazo de seis meses e quanto à cumulação com garantias para cobertura de perdas.</p>



## 2. Auxílios destinados a remediar os danos causados por acontecimentos extraordinários

---

<b>REQUISITOS</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>o Nexo de causalidade direto entre o(s) auxílio(s) a conceder e os danos resultantes da pandemia, avaliado em relação a cada beneficiário. O apoio pode cobrir não apenas danos já incorridos, mas também danos que possam razoavelmente ser projetados.</li><li>o Proibição da sobrecompensação: qualquer auxílio deverá ser proporcional, isto é, não deverá exceder o necessário para remediar os danos causados.</li></ul> <p>Os auxílios a conceder poderão ser direcionados a setores específicos que foram particularmente afetados pela pandemia (por exemplo, transportes, turismo, cultura, hotelaria e comércio a retalho), sob a forma de <b>regimes de auxílio</b>, ou a determinadas empresas individualmente consideradas, sob a forma de <b>auxílio individual</b>. Estão previstos requisitos específicos para os setores agrícola e de pesca/aquacultura e dos transportes.</p> <p><b>Não é exigido que a empresa não se encontrasse em dificuldades em 31 de dezembro de 2019.</b></p>
-------------------	---

---

<b>PROCEDIMENTO</b>	<p>Os Estados-Membros têm a obrigação de <b>notificar previamente</b> a Comissão dos auxílios que, com este fundamento, pretendam conceder.</p> <p>A Comissão disponibilizou um <a href="#">template</a> do qual resulta um conjunto de informações que deverão ser apresentadas de modo a ser possível, em particular, avaliar:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>o A extensão dos danos causados, garantindo</li><li>o Que não haja sobrecompensação ou compensação por dificuldades não relacionadas com a pandemia.</li></ul> <p>Para este efeito, os Estados-Membros deverão assumir um conjunto de <b>compromissos/garantias</b>, tais como (i) a recuperação de qualquer pagamento que exceda o dano, (ii) a dedução de qualquer valor recuperado através de seguro, ação judicial ou arbitragem, (iii) a não acumulação do auxílio concedido ao abrigo deste fundamento com outro auxílio que incida sobre os mesmos custos elegíveis e (iv) a apresentação de um relatório o mais tardar um ano após a decisão da Comissão.</p>
---------------------	--

---

<b>PRÁTICA DECISÓRIA<sup>1</sup></b>	<p>Foram vários os auxílios autorizados pela Comissão para remediar danos causados pela pandemia, entre os quais se destacam:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>o Auxílios para compensar os organizadores de eventos, operadores de viagens e o setor da restauração;</li><li>o Auxílios destinados a compensar parcialmente as grandes empresas e algumas PME através do fornecimento direto de liquidez sob a forma de empréstimos;</li><li>o Auxílios destinados a compensar parcialmente os trabalhadores independentes pelas perdas de rotatividade sofridas.</li></ul>
--------------------------------------	---

---

<sup>1</sup> Encontra-se disponível [aqui](#) informação completa e atualizada diariamente sobre a Prática Decisória neste âmbito.

# Sobre a PLMJ

Somos uma sociedade de advogados com sede em Portugal que combina a oferta de um escritório *full-service* com a maestria e competência de uma relojoaria jurídica.

# Sobre a equipa de Europeu e Concorrência

Temos a experiência necessária para apoiar os nossos clientes em qualquer assunto de direito da concorrência ou de direito da União Europeia, independentemente da sua dimensão e complexidade.

No âmbito do direito da concorrência, assessoramos os nossos clientes em processos relativos a possíveis cartéis, abusos de posição dominante e restrições verticais, assim como em processos de controlo de operações de concentração e em processos de auxílios de Estado.

Possuímos um genuíno entusiasmo na resolução de impossibilidades que nos leva a lugares “menos comuns” que transformam velhas certezas em novas disrupções. Há mais de 50 anos que nos pautamos por abordagens arrojadas e transformadoras que se traduzem em soluções concretas que tanto respeitam as exigências da lei como promovem uma defesa eficaz dos interesses dos nossos clientes.

Apostamos na especialização. Reunimos a experiência profissional e académica necessárias para continuarmos a ser parceiros essenciais na vida e negócios dos nossos clientes e parceiros.

Conhecermos os clientes, partilharmos os seus riscos e apoiarmos as suas decisões através da emissão de opiniões e da proposta de soluções estratégicas que lhes acrescentam valor, foi e será sempre o nosso maior compromisso.

Temos participado em vários dos **mais importantes processos de concorrência** que envolveram empresas com atividade em Portugal, em setores de atividade tão diversos como o financeiro e o farmacêutico, o das telecomunicações e o da distribuição alimentar. A nossa experiência abrange o acompanhamento de processos na autoridade da concorrência portuguesa e na Comissão Europeia, assim como de processos judiciais, incluindo em tribunais arbitrais.

A nossa equipa está ainda **vocacionada para a realização de programas de *compliance*** e, em geral, para o acompanhamento regular da atividade comercial das empresas, de forma a identificar e a prevenir eventuais riscos de violação das regras de concorrência. Esse aconselhamento incide também sobre matérias jurídicas que se relacionam com o direito da concorrência, com destaque para as regras aplicáveis às práticas individuais restritivas do comércio, onde se incluem a venda com prejuízo ou a recusa de venda.

Ao nível do **direito da União Europeia**, temos vasta **experiência em matérias** como fundos estruturais, política agrícola comum e liberdade de circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, representando regularmente clientes perante a Comissão Europeia e os tribunais da União Europeia.

Acompanhamos ainda, regularmente, processos junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em representação de pessoas singulares e empresas.

## KEY CONTACTS



Ricardo Oliveira

Sócio e coordenador da área  
de Europeu e Concorrência

(+351) 213 197 316  
ricardo.oliveira@plmj.pt



### Área recomendada

The Legal 500  
Chambers Europe

**+25**

Prémios internacionais

**TOP 50**

Sociedade de  
advogados mais  
inovadoras da Europa

Financial Times – Innovative  
Lawyers Awards

